



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.005544/2005-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.274 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.  
**Recorrente** PAULO CÉSAR MADUREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

IRPF. ISENÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Sem que haja nos autos a demonstração da natureza das verbas recebidas, com a prova de que seriam isentas ou não tributáveis, deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, porém, deverá ser recalculado o montante do crédito tributável com a aplicação das tabelas vigentes à época do recebimento dos valores.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 127) interposto em face do Acórdão nº 03-25.717, da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 117) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte em face do Auto de Infração de fl. 108, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, que reduziu o Imposto de Renda a restituir declarado de R\$ 65.128,26 para R\$ 13.909,95.

Nos termos do relatório da Resolução que determinou o sobrestamento do processo – fl. 141 – tem-se que:

*O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 0325.717, proferido pela 3ª Turma da DRJ Brasília (fl. 112), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, que incluiu na DIRPF do exercício de 2001 rendimentos considerados omitidos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, referente a processo trabalhista 00029/1992RT, no valor de R\$237.468,65, auferidos da IBM Brasil, CNPJ 33.372.251/000156. A revisão da declaração resultou na alteração do imposto a restituir para R\$13.909,96.*

*Em sua defesa o contribuinte alegou que recebeu no ano-calendário 2000, R\$ 514.111,20 da IBM Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., correspondentes as verbas indenizatórias deferidas em processo judicial trabalhista. Tais verbas foram apontadas como rendimentos não tributados, todavia, a empresa efetuou, equivocadamente, a retenção e o depósito de R\$ 64.943,88 relativos à IRRF. Esse valor, uma vez recolhido, foi lançado na declaração. O Agente Fiscal considerou parte das verbas (R\$253.956,33) como rendimentos tributáveis recebidos de PJ, alterando o valor a ser restituído.*

*Argumenta que ao determinar o valor hipoteticamente passível de tributação, o Agente Fiscal, mesmo da posse da cópia do*

*processo trabalhista que deu origem ao rendimento, deixou de fundamentar sua decisão, não especificando quais seriam as verbas tributáveis e, muito menos, a natureza jurídica de cada uma delas. Resta configurado o cerceamento do direito de defesa, uma vez que não está demonstrado qual o fundamento da reclassificação dos rendimentos e como se definiu o quantum a que se atribuiu a rubrica de Rendimento Tributável. O auto de infração é nulo de pleno direito.*

*Não obstante a falta de fundamentação do ato administrativo, o Agente Fiscal equivocou-se ao considerar verbas indenizatórias como rendimentos tributáveis. Como é cediço, não incide imposto de renda sobre verba indenizatória, pois esta não tem natureza jurídica de acréscimo patrimonial e sim de compensação de prejuízos sofridos. Transcreve excerto de doutrina e jurisprudência no sentido de sua argumentação.*

*Entende que em razão do caráter indenizatório das verbas recebidas, o auto de infração deve ser declarado nulo e os valores equivocadamente apontados como tributáveis sejam restabelecidos como rendimentos não tributáveis. Seja como for, o Agente Fiscal não fez nenhuma prova que caracterizasse os questionados rendimentos como passíveis de tributação, vício esse que, por si só, já traria a nulidade insanável do auto de infração. Requer a nulidade do auto de infração e homologação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda entregue.*

*Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2001*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA.*

*É devido o lançamento do crédito tributário correspondente à omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica. Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.*

*Lançamento Procedente*

*Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo a quo.*

Na sessão de julgamento realizada em 18 de abril de 2012, a d. 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 2ª Seção determinaram, por unanimidade de votos, o sobrestamento do presente feito, destacando que:

*Conforme descrição dos fatos no auto de infração, o lançamento tributário decorre da classificação indevida de rendimentos recebidos acumuladamente.*

---

*Sobre a matéria, há orientação fazendária firmada no Parecer PGFN n.º 287/2009, posteriormente ratificado também pelo Ato Declaratório n.º 1/2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.*

*Referida orientação, firmada no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”, por derrogar, em última instância, o texto legal do art. 12 da Lei nº 7.713/88.*

*Entretanto, essa forma de tributação foi levada à apreciação, em caráter difuso, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos (...)*

*Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN nº 287/09 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito da matéria.*

*Por essas razões, em virtude da contradição entre os termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e o teor do Parecer nº 287/09, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo por bem suspender o julgamento do presente recurso voluntário.*

*Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido, conforme juízo de admissibilidade já realizado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, nos termos da Resolução nº 2101-000.068 (fl. 141).

Conforme se verifica do relatório supra, o ponto central da controvérsia é saber se parcela dos rendimentos recebidos contribuinte, em decorrência de ação judicial trabalhista, encontra-se ou não no campo de incidência do Imposto de Renda.

Eis a descrição dos fatos constante na peça acusatória:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA VERIFICOU-SE QUE, DO VALOR RECEBIDO EM 2000 DE IBM BRASIL IND. MAQ. - CNPJ 33.372.251/0001-56 (PROCESSO TRABALHISTA 00029/1992 - RT), R\$237.468,65 REFERE-SE A PARCELA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (ESTE VALOR É A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO RECOLHIDO ATRAVÉS DO DARF APRESENTADO). CONSIDERANDO QUE O CONTRIBUINTE INDEVIDAMENTE HAVIA DECLARADO A TOTALIDADE DO VALOR RECEBIDO COMO RENDIMENTOS ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS, PROCEDEMOS AOS ACERTOS DEVIDOS (INCLUSÃO DO REFERIDO VALOR NA LINHA 01 DA DECLARAÇÃO).*

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta em sua peça recursal que:

\* a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, aduzindo que a fiscalização determinou de forma hipotética o valor passível de tributação; e

\* os rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista tratam-se de verbas indenizatórias, pelo que possuem natureza jurídica de rendimentos não tributáveis.

Passemos, então, à análise de cada um dos pontos sustentados pelo Recorrente.

### **Da Nulidade do Lançamento por Cerceamento do Direito de Defesa**

Neste ponto, aduz o Recorrente que *ao determinar o valor hipoteticamente passível de tributação, o i. Auditor Fiscal, mesmo de posse da cópia do Processo Trabalhista que deu origem ao rendimento, deixou de fundamentar sua decisão, não especificando quais seriam as verbas tributáveis e, muito menos, a natureza jurídica de cada uma delas. Com efeito, tal atitude não proporciona a clareza exigida para os atos administrativos e, ainda pior, tolhe o direito de ampla defesa do contribuinte, ferindo gravemente o princípio da "motivação dos atos administrativos".*

A DRJ, por seu turno, destacou que:

*Compulsando os autos, observa-se que o ora Impugnante não acostou a memória de cálculo emitida pela Justiça do Trabalho, discriminando detalhadamente a composição final do montante recebido. A ausência desse necessário documento ensejaria a tributação do valor auferido na sua totalidade. Em sede de Direito Tributário, quaisquer rendimentos, mesmo que remunerados a título de verbas indenizatórias ou isentas, desacompanhados de documentação comprobatória, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, pois, como se viu alhures, a isenção exige previsão na legislação e, simultaneamente, interpretação literal e restritiva, nos termos do*

disposto no art. 111 da Lei nº 5172/1966 do CTN, acima transcrito.

*A perda de sustentação da tese do impugnante se agrava de maneira irremediável, no que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$ 64.943,88, fls. 68 e 79), quando afirma que houve suposto engano na retenção havida pela IBM, pretendendo beneficiar-se do valor retido, diga-se com inteira razão, porém, não admite, agora surpreendentemente, levar à tributação rendimentos, de fato, tributáveis, como se viu acima, sobre os quais deveria haver retenção do Imposto de Renda - IR.*

*Destaque-se ainda que não há nos autos qualquer insurgência contra a determinação judicial de retenção do Imposto de Renda sobre o valor a ser recebido, indo de encontro com a tese de indevido IRRF.*

*Tal argumento não somente carece de qualquer amparo legal, mas, principalmente, de lógica! Como sustentar beneficiar-se apenas da dedução do IRRF, no Ajuste Anual, porém sem incluir os rendimentos de fato tributáveis sobre os quais houve a retenção? É cediço que a pessoa física deve apurar o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente a todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário - à exceção dos isentos, não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva -, na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 9.250/95, artigos 7º e 8º), a ser apresentada no ano-calendário subsequente. Não é demais repetir de que há verbas tributáveis no total recebido.*

*O que se observa é que a fiscalização agiu da maneira mais benéfica. Em vez de incluir o total de rendimentos como omitidos, considerou apenas o montante tributável sobre o qual houve a determinação da Justiça do Trabalho para que a IBM recolhesse.*

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso neste particular, pelo que, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, mantém-se a decisão recorrida neste ponto pelos seus próprios fundamentos, apenas acrescentando que:

\* apesar de sustentar que a fiscalização não especificou quais verbas seriam tributáveis, o contribuinte, por seu turno, também não fez com vistas a legitimar o seu direito à isenção. É dizer: critica o procedimento adotado pelo Fisco, mas se vale do mesmo iter procedimental – ou seja, não especifica a natureza das verbas recebidas em decorrência da ação judicial trabalhista – para defender o seu direito à isenção dos valores recebidos;

\* mesmo não tendo o condão de definir (ou não) a natureza tributável dos valores envolvidos (ou de parcela destes) na ação judicial, fato é que, no caso em análise, a sentença proferida na reclamatória trabalhista foi expressa ao determinar *deduções relativas ao Imposto de Renda, incidentes sobre as parcelas tributáveis deferidas, a serem efetivadas e comprovados os recolhimentos respectivos, por ocasião da liquidação de sentença, nos termos do Provimento 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de retenção dolosa e configuração de crime de sonegação fiscal*, sendo certo que não consta nos autos qualquer documento que evidencie que o contribuinte tenha se insurgido contra tal determinação;

\* a fiscalização, ao contrário do quanto afirmado pelo Recorrente, não atribuiu o valor dos rendimentos considerados como tributáveis de forma hipotética. De fato, ante a ausência da memória de cálculo dos valores recebidos (prova que o Contribuinte deveria ter trazido aos autos com vistas, inclusive, a subsidiar suas teses defensivas) e à luz da guia de recolhimento do IRRF referente à ação judicial em tela (fl. 40), não restou ao agente fiscal alternativa senão fazer uma conta inversa, a partir do IRRF recolhido, com vistas a identificar a sua respectiva base de cálculo.

Neste contexto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

### **Da Natureza Jurídica das Verbas Tributadas pelo Auto de Infração – Rendimentos Não Tributáveis**

Neste ponto, aduz o Recorrente que:

*(...) haverá incidência do imposto sobre a renda quando da "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica", é dizer, quando houver acréscimo ao patrimônio do contribuinte, o qual represente uma riqueza nova.*

*Dessa forma, somente havendo aquisição de disponibilidade (acréscimo patrimonial de riqueza nova) de renda (caracterizada por lei como sendo o "produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos") nascerá o dever jurídico de recolher o imposto.*

*Entretanto, a indenização não se trata de um acréscimo patrimonial, não gera riqueza nova e, por essa razão, não pode ser considerada renda.*

*(...) a indenização se refere à compensação devida a alguém de maneira a anular ou reduzir um dano, que pode ser de natureza moral ou material, originado pelo descumprimento total, pelo cumprimento incompleto de uma obrigação, ou, ainda, através da violação de um direito absoluto.*

*Por essa razão, não incide Imposto de Renda sobre verba indenizatória, pois esta não tem natureza jurídica de acréscimo patrimonial e sim de compensação de prejuízos sofridos.*

*(...) Ora, é evidente que todas as verbas provenientes da referida decisão trabalhista são de natureza jurídica indenizatória, visto que buscam, monetariamente, recompor direitos violados e danos patrimoniais causados*

Sobre o tema, a DRJ, inicialmente, citando dispositivos do CTN, pontuou que a isenção somente pode ser concedida se prevista em lei e, também, deve ser outorgada de maneira inequívoca, que não caiba qualquer dúvida acerca da sua concessão. Ainda neste ponto, impende observar que os rendimentos isentos de imposto, em face dos dispositivos supra, auferidos por pessoas físicas, estão expressamente especificados na legislação tributária, p. ex. o art. 6º da Lei no 7.713/1988 e o art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

*Dessa forma, valores auferidos decorrentes de ações trabalhistas de natureza salarial, acumuladamente e não classificáveis como indenizatórios, são tributáveis.*

*Dito isso, verifica-se, a partir dos documentos acostados, que não assiste razão ao impugnante, quando tenta taxar como isentos e não-tributáveis todo o valor recebido da IBM. Há verbas diversas tributáveis, de caráter não-indenizatório, especialmente as elencadas nas fls. 51, 52, 53, 57, a saber: diferenças salariais e incidências decorrentes de reajuste salarial previsto em negociação coletiva de trabalho, anuênios e incidências. Todas essas verbas, ao contrário do que assevera o requerente, são explicitamente declaradas como de índole salarial. Decorre, portanto, que são sim tributáveis essa parte dos rendimentos auferidos da IBM.*

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Os rendimentos isentos pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho são aqueles discriminados no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, tanto a indenização quanto o aviso prévio pagos por rescisão do contrato de trabalho são isentos somente até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, o que, definitivamente, não é o caso dos presentes autos.

Neste espeque, e à luz do susodito inc. XX, do art. 39 do RIR, afigurar-se-ia imprescindível, *in casu*, a discriminação das verbas objeto do comando judicial, possibilitando, assim, a segregação dos rendimentos isentos ou não tributados do total.

Neste sentido, confira-se o entendimento emanado da Egrégia 2ª Turma da CSRF deste Conselho, que assim se manifestou em recente julgado de relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, nos termos do Acórdão nº 9202-007.381:

*Ou seja, para determinada verba não sofrer tributação do IRPF, seria preciso que estivesse listada dentre uma das hipóteses de isenção ou não estar amparada pelo conceito de renda, ou seja, estar comprovada sua natureza compensatória*

Logo, não havendo discriminação das parcelas, não cabe a este colegiado, tampouco à Administração Pública, promover a sua classificação para efeitos de incidência do Imposto de Renda.

Sem esta discriminação, é de se considerar como tributável a parcela dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte considerada como omitidas pela fiscalização, razão pela qual se nega provimento ao recurso voluntário neste ponto.

### Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Inicialmente, impõe-se esclarecer que essa matéria não foi articulada pelo Contribuinte em sua peça recursal. Entretanto, analisando-se os termos da Resolução nº 2101-000.068, verifica-se que o tema em questão não apenas foi conhecido por aquele colegiado, como também se configurou no núcleo das razões que determinaram o sobrestamento do feito, conforme destacado no relatório supra.

Neste contexto, passa-se a tratar da matéria em questão.

Pois bem!

Sobre o tema, a CSRF possui reiterada jurisprudência - não unânime, é verdade – no sentido de que as diferenças decorrentes de verbas salariais, ainda que recebidas acumuladamente pelo contribuinte, devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se a razões de decidir do voto vencedor do conselheiro Heitor de Souza Lima Junior no Acórdão 9202-005650, as quais adoto como fundamento do presente voto, *in verbis*:

*Reitero aqui, inicialmente, com a devida vênia ao posicionamento diverso de alguns Conselheiros desta casa, meu entendimento, já manifestado também na instância ordinária, de desnecessidade de observância obrigatória do decidido pelo STJ no âmbito do REsp 1.118.429/SP no caso sob análise, uma vez se estar a tratar ali, da tributação de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, situação fática notadamente diversa da dos presentes autos, onde não está a ser tratar de qualquer rubrica de benefício ,mas sim de diferença remuneratória, auferida através de reclamatória trabalhista.*

*Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.*

*Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período*

*mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.*

*Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.*

*A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 14, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.*

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

*Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.*

*Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores*

Processo nº 10830.005544/2005-61  
Acórdão n.º **2402-007.274**

**S2-C4T2**  
Fl. 160

---

*muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.*

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando-se de ofício, entretanto, a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos), ou seja, de acordo com o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior